

**PARECER DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO
RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO CONTRA O
RESULTADO DO JULGAMENTO
DA PROPOSTA TÉCNICA DO
EDITAL Nº 78/12 DA JM
ENGENHEIROS CONSULTORES
LTDA.**

Fl. 40
Proc. 01544375
AR/SE

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 78/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da, na jurisdição da 3ª Superintendência Regional, sediada no Município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 01 de abril de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 257 de 18.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a recorrente faz uma longa exposição sobre os contratos ainda em vigor na Codevasf, de objeto semelhante ao da presente licitação relativos à meta de 2012 do Programa Água para Todos além de insistir em relatar a sua vasta experiência, restando esclarecer que estes não estão vinculados à nova licitação, cujo objeto será para atendimento das metas relativas ao exercício de 2013.

A recorrente menciona fatos que não estão sendo discutidos, quando os colocam em suas considerações. Enfatizamos que a Comissão de Análise das Propostas Técnicas, conforme estabelecido em Edital considerou os documentos apresentados pela concorrente em sua proposta técnica.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 78/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”.

4. ALEGAÇÕES FORMULADAS:

Fl. 41
Proc. 04.541/13-70
AR/SE

A – Experiência da Empresa

- a) “que a DAT-1546/2004 que não fora aceita para o item “a1”, cobre perfeitamente o requerido para regularização do item “a2”, ou seja, experiência em gerenciamento.”

RESPOSTA:

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: “O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente

pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.

Fi. 02
Proc. 165413-18
AR/SE

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

1 "Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina."

Não foi possível aceitar o atestado DAT-1546/2004 para comprovação de experiência em "gerenciamento" exigida do item 12 - na alínea "a2" – visto que o próprio Atestado/DAT tem por finalidade "serviços de assessoria técnica". Além de ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o documento resposta anexado ao presente recurso, confirmou o entendimento da Comissão de que o

DAT-1546/2004 não se trata de contrato de "Gerenciamento". Basta verificar o objeto do Contrato e o escopo dos serviços.

- b) a.2-“que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não foram aceitas para o item “a2”, e que atendem perfeitamente aos serviços requeridos para regularização do item “a2”, ou seja, experiência em gerenciamento.”

RESPOSTA: Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não contem em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado nos próprios atestados. Ressaltamos que a Comissão não limita-se à apenas ao que está descrito nos atestados apresentados e sim na descrição dos trabalhos executados pelas mesmas.

Portanto, não restou comprovada a experiência da recorrente em serviços de gerenciamento, conforme estabelecido na alínea “a2” do item 12 do Termo de Referência que integra o Edital.

B – Equipe Técnica

Fl. 93
Proc. 000413-10
[assinatura]
AR/SEI

- a) Alega a recorrente que o Engenheiro Civil “Diego Nascimento Torres” através da CAT apresentada comprova a execução de inúmeros serviços em localidades e contratos distintos, caracterizando, portanto, vários atestados, com uma vasta experiência em execução de obras de infraestrutura hídrica, conforme definido no Termo de Referência que integra o Edital, e teria direito a aplicação de 12 pontos.

RESPOSTA: Conforme consta às folhas 102 a 125, foi apresentado apenas uma única CAT nº 313 e apenas uma única ART 00019065163675013517 do profissional Engenheiro Civil Diego Nascimento Torres para o Contrato nº 7.05.08.008/00,11: Serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito da 7ª SR da Codevasf razão pela qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi atribuído 3 (três) pontos ao referido profissional.

Observamos ainda que no máximo o profissional teria direito a 9(nove) pontos no máximo, conforme consta do quadro de pontuação dos Termos de Referência para o referido Edital

- b) Alega também que o currículo apresentado do Administrador “Helenio Coelho Ferreira Gomes” não está em discrepância aos serviços que irão ser prestados junto ao contrato a ser firmado, fruto deste procedimento licitatório e que

nada obsta que o administrador contratado adeque seus conhecimentos aos serviços descritos no Edital.

RESPOSTA: Conforme descrito no item b4) o administrador e/ou engenheiro deve ter experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação.

C – Plano de Trabalho

Fl. 44
Proc. 2.5413
AR/SE

- a) Alega a recorrente que detém vários contratos de serviços similares ao objeto da presente licitação que detém vasta experiência na execução dos serviços objeto desta licitação, que a credencia à obtenção da pontuação máxima neste quesito.

Ora, a recorrente esquece que a licitação é um procedimento formal e como tal é a garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos. As propostas foram julgadas com estrita observância ao ato convocatório e ao que foi apresentado e comprovado na proposta. Não basta que a licitante declare ter executado ou estar executando serviços similares à Codevasf, é necessário que a proposta atenda às regras estabelecidas no certame, comprovando ser a proposta mais vantajosa para Administração.

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

5. DA DESCLASSIFICACAO DA EMPRESA BECK DE SOUZA ENGENHARIA

- a) Alega a recorrente que deve ser desclassificada a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, por não ter apresentado currículos dos componentes de suas equipes técnicas, em descumprimento ao disposto no ITEM 11.4 dos

Termos de Referências do Edital nº 78/2012 e ainda que sua equipe fora apresentada com igualdade de 06 (seis) membros (1 Coordenador, 1 Engenheiro, 2 Profissionais da Ação Social, 1 Engenheiro/Administrador e 1 Geólogo) junto as Concorrências 76/2012.

Fl. 45
Proc. 0054/13
2011
AR/SB

RESPOSTA: As fichas curriculares foram apensadas, conforme relatório descrito abaixo.

b1) Coordenador: Engenheiro Civil – Alexandre Beck de Souza

Nome: Alexandre Beck de Souza. Ficha curricular, fls. 72 a 75, CREA-RS: 11249/D.

b2) Engenheiros: Engenheiro Civil – Amauri Fernandes Guterres

Nome: Amauri Fernandes Guterres. Ficha curricular, fls. 76 a 79, CREA-RS: 8733/D.

b3) Técnico Ação Social Técnico Ação Social (Qte: 2 profissionais)

1) Nome: Raudete Gomes dos Santos *Formação: Serviço Social. Ficha curricular, fls. 80 a 82.*

2) Nome: Cristiane Sales Gomes *Formação: Serviço Social. Ficha curricular, fls. 83 a 85.*

b4) Administrador e/ou engenheiro Administrador e/ou engenheiro (Qte: 1 profissional)

1) Nome: Marco Antônio de Souza Acosta

Formação: Engenheiro Civil. Ficha curricular, fls. 86 a 89, CREA-RS: 65288/D.

b5) Geólogo Geólogo (Qte: 1 profissional)

1) Nome: Gislaine Bertoglio Rodrigues. *Formação: Geóloga, Ficha curricular, fls. 90 a 93, CREA-RS: 81464/D.*

Em relação à participação da equipe técnica em mais de um certame licitatório, faz-se alusão ao item 11.4 dos Termos de Referência.

11.4. "Experiência da equipe técnica

Deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações.

Fl. 46
Proc. 165.4113-2
AR/SE

Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR's, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais. Considera-se como "mesma equipe" a repetição de pelo menos um de quaisquer dos profissionais da equipe de nível superior estabelecida no item 5 deste Termo de Referência"

Neste sentido temos que ressaltar o trecho em negrito do texto acima transcrito onde devemos aguardar os resultados das licitações, para promover o disposto nos mesmos.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;

c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA e também a desclassificação da empresa BECK DE SOUZA no Edital 78/12.

Fl. 47
Proc. 00541374
AR/SE

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 257 de 18.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida que considera classificada tecnicamente com 72 (setenta e dois) pontos, permanecendo inalterado o julgamento do Edital 78/12.

Brasília-DF, 12 de abril de 2013

ELTON SILVA CRUZ

Presidente da Comissão

LAVINIA CAMPELO BORGES

Membro

ANA CAROLINA MILAGRES NASCIMENTO

Membro